



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 360/2026

Processo nº 660/2025

Origem: 5ª Comissão Disciplinar

Requerente: Petrópolis Futebol Clube

Atleta: Ryan Matheus da Silva Costa Silveira

Assunto: Pedido de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Petrópolis Futebol Clube, em favor de seu atleta Ryan Matheus da Silva Costa Silveira, postulando a conversão do saldo remanescente de pena de suspensão em medida de interesse social.

Segundo relatado, o atleta peticionante, então vinculado ao Macaé Esporte FC, foi expulso em 30 de novembro de 2025, na partida de ida da final do Campeonato Carioca Série B2 2025, disputada entre Macaé Esporte FC e Goytacaz FC, em razão de agressão física, tendo cumprido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a suspensão automática regulamentar na partida de volta, realizada em 7 de dezembro de 2025.

Em decorrência dos mesmos fatos, a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do atleta pela prática de reclamação desrespeitosa, na forma do art. 254-A do CBJD, tendo a 5ª Comissão Disciplinar, em 16 de dezembro de 2025, aplicado a pena de 4 (quatro) partidas de suspensão.

Ocorre que a participação do Macaé Esporte FC na competição já havia se encerrado por ocasião do julgamento, de modo que o atleta não pôde cumprir a integralidade da pena na mesma competição, remanescendo saldo de 3 (três) partidas a serem cumpridas em competições subsequentes organizadas pela FERJ, nos termos do art. 171, § 1º, do CBJD.

O Petrópolis Futebol Clube, entidade à qual o atleta atualmente se encontra vinculado, tomou conhecimento do saldo de pena por meio de certidão de antecedentes desportivos, razão pela qual requer, com fundamento no art. 171, § 1º, do CBJD, a conversão das 3 (três) partidas remanescentes em medida de interesse social, vinculada a instituição social localizada no Estado do Rio de Janeiro, respeitada a capacidade econômico-financeira do clube, invocando, ainda, o precedente da Comunicação nº 355/2026 desta Presidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que, quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição realizada pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

A hipótese dos autos amolda-se, com precisão, à segunda parte do dispositivo. O saldo remanescente de 3 (três) partidas não pôde ser cumprido na competição em que a infração ocorreu, por força do encerramento da participação da entidade a que o atleta então se vinculava, e o cumprimento em competição diversa organizada pela mesma entidade de administração (FERJ) foi expressamente requerido pelo interessado, cabendo a esta Presidência, em juízo de discricionariedade regrada, avaliar a conveniência da conversão.

Milita a favor do pleito a primariedade do atleta, a natureza da infração original — reclamação desrespeitosa, de menor potencial ofensivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quando comparada às infrações que resultam em pena pecuniária ou de maior gravidade —, bem como o caráter eminentemente pedagógico que deve orientar a aplicação das penalidades desportivas, em consonância com a função social do desporto, sem prejuízo do necessário caráter dissuasório da medida.

Tal orientação é, ademais, coerente com a prática já adotada por esta Presidência em casos análogos de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social, nos quais se tem reconhecido a adequação de vincular o cumprimento da medida à doação de gêneros alimentícios a instituições sociais sediadas no Estado do Rio de Janeiro, como forma de conferir eficácia social concreta à sanção, sem descuidar de sua função retributiva.

Quanto ao quantum da medida, à falta de elementos nos autos que demonstrem eventual incapacidade econômico-financeira do Petrópolis Futebol Clube, fixa-se a conversão na proporção de 10 (dez) cestas básicas por partida remanescente, totalizando 30 (trinta) cestas básicas, quantitativo que poderá ser objeto de reconsideração mediante requerimento fundamentado e instruído com prova da capacidade econômico-financeira do clube, tal como já admitido por esta Presidência em casos assemelhados.

III – DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão do saldo remanescente de 3 (três) partidas de suspensão do atleta Ryan Matheus da Silva Costa Silveira em medida de interesse social, consistente na doação de 30 (trinta) cestas básicas, determinando que o Petrópolis Futebol Clube proceda à ENTREGA das cestas básicas diretamente na Secretaria deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, cabendo à Secretaria providenciar sua posterior destinação a instituição social sem fins lucrativos sediada no Estado do Rio de Janeiro.

O não cumprimento da medida no prazo assinalado importará na automática reversão da conversão, restabelecendo-se o cumprimento das 3 (três) partidas de suspensão remanescentes em competições organizadas pela FERJ.

Publique-se. Intimem-se o Petrópolis Futebol Clube e a Procuradoria da Justiça Desportiva. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ